



1
2000
6

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ARI CASTRO NUNES FILHO

PROJETO DE LEI N.º 3.149

Assunto: acrescentando parágrafo único ao art. 149, da Lei Municipal

nº 1 772, de 30/12/1 970.

MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DECRETADA SOB N.º 2.300

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.249

ARQUIVE-SE

[Signature]

Diretor Legislativo

28, 8 1977

Proc. N.º 14351

Clas. 503.1569

29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 8/6/77
Presidente



Câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 4/5/77
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014881 27/ABR/77
CLASSIF. 503.1569

PROJETO DE LEI Nº 3 149

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 149 da Lei Municipal nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As bolsas referidas no inciso VII] deste artigo deverão ser concedidas através da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 2 022, de 07 de novembro de 1 973".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1977.

[Signature]
Cari Castro Nunes Filho.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 8/6/77
Presidente

JUSTIFICATIVA

Entre as isenções de impostos estabelecidas no Código Tributário Municipal, existe a que isenta do ISSQN" os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes à 3% (três por cento) das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior". Não existe critério distributivo dessas bolsas. As escolas vêm concedendo essas bolsas conforme lhes parece mais justo. Porém, parece-nos que seria conveniente estabelecer normas para essa concessão. Para isto estamos apresentando a apreciação dos nobres pares este projeto que, por certo, merecerá o estudo e as correções necessárias, para que possa receber, após, a aquiescência do E. Plenário.

*

/adm.

Mod. 4

379

CAPITULO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 140 — A inscrição do imóvel na repartição competente determina a forma de seu lançamento, que será feito, ainda observando-se:

- I — no caso de condomínio, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus do tributo;
- II — em nome de quem esteja na posse do imóvel, desde que não se conheça o proprietário;
- III — em nome do espólio, quando o imóvel está sujeito a inventário;
- IV — em nome de massas falidas ou sociedades em liquidação, caso em que deve ser notificados seus representantes legais;
- V — em nome do promitente vendedor e do comprador, se o imóvel é objeto de compromisso de compra e venda.

Art. 141 — Os lançamentos serão distintos para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis sejam contíguos ou vizinhos e pertençam ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único — Considera-se também unidade autônoma parte independente do imóvel, desde que suscetível de limitação física ou jurídica, exceto as edículas, garagens e depósitos de uso comum.

Art. 142 — O lançamento será anual.

Art. 143 — O recolhimento será feito em 3 (três) parcelas iguais, cujos vencimentos constarão das notificações.

Parágrafo único — Para recolher a primeira parcela o contribuinte terá 15 (quinze) dias a contar da notificação.

TITULO VII

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 144 — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1.º — Considera-se profissional autônomo o que presta serviços pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não.

§ 2.º — Consideram-se serviços os constantes da tabela n.º 1, que integra esta lei.

§ 3.º — Os serviços incluídos ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4.º — O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviço não especificado na tabela, não está sujeito ao imposto.

Art. 145 — A incidência do imposto independe:

RR

I — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das cominações cabíveis;

II — do resultado financeiro ou pagamento dos serviços prestados.

Art. 146 — Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo único — Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 147 — Responde pelo imposto:

I — o locador ou cedente de uso de bem móvel, objeto de prestação de serviços, pelo débito do contribuinte;

II — as pessoas responsáveis pela execução de obra, pelo débito dos seus sub-locadores ou sub-empreiteiros;

III — todos os que se utilizarem dos serviços prestados por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, salvo os liberais, não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes da Prefeitura.

Art. 148 — Considera-se local de prestação de serviços:

I — o estabelecimento do prestador, ou, na falta dele, o domicílio do prestador;

II — no caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.

Art. 149 — São isentos do imposto:

I — a administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II — os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura;

III — as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

IV — associações culturais, recreativas e desportivas;

V — empresas jornalísticas e radioemissoras;

VI — restaurantes, ambulatórios, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações de classe, para fornecimento e prestação de serviços exclusivamente aos seus empregados ou associados;

VII — os espetáculos teatrais e circenses;

X — os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes a 3% (três por cento) das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 150 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

5
19



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 - (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículum" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

65/14



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

[Signature]
(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

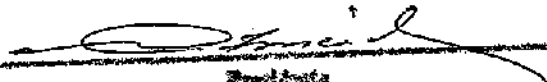
Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)

[Signature]
(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 5 de 5 de 19 77




Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 05 de maio de 19 77

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



8
29

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 149

PROC. Nº 14 351

PARECER Nº 1 998

1. De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar um parágrafo único ao artigo 149 da Lei Municipal nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970.
2. O referido artigo 149 do Código Tributário Local tem a seguinte redação em seu inciso VIII:
"VIII - os estabelecimentos de ensino que concederem bolsas cujos valores sejam correspondentes a 3% (três por cento) das matrículas regularmente realizadas no exercício anterior".
3. O parágrafo proposto assegurará a isenção do imposto somente em favor do estabelecimento de ensino que conceder bolsas de estudo através da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, obedecidos os critérios da Lei Nº 2 022, de 07 de novembro de 1 973.
4. A proposição situa-se no âmbito da competência municipal. Quanto à iniciativa, que é concorrente, o projeto é igualmente legal.
5. No caso, a iniciativa do projeto parece-nos regular, porque não se pretende conceder uma isenção, mas, apenas, estabelecer uma condição para que ela se efetive, no sentido de que as bolsas de estudo, que autorizarão a isenção, sejam apenas aquelas concedidas através do CASE (não pelo CASE) aos alunos carentes de recursos, segundo os critérios do próprio CASE.
6. Nos termos da legislação vigente, a concessão de bolsas, feita diretamente pelo estabelecimento in-



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo


Parecer nº 1 998 - fls. 2 -

interessado, não sofre qualquer exame por parte do Poder Público, ainda que, em rigor, se possa admitir que nenhum estabelecimento concederá bolsas de estudos aos alunos que não sejam realmente desprovidos de condições financeiras. O projeto, contudo, parece ter um alcance maior, sem desmerecer os critérios do estabelecimento, apenas no sentido de dar oportunidade aos alunos carentes de recursos, selecionados nos estabelecimentos de ensino do Município, mediante exame seletivo, que leva em conta o aspecto econômico-financeiro do candidato, sua capacidade intelectual e cultural.

7. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 19, parágrafo 2º, inciso I)

S.m.e.

Jundiaí, 09 de maio de 1 977.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

20
17

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de maio de 19 77.

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Francisco Puntja
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete da Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 17 de 5 de 19 77

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Puntja
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

As Vereador sr. Eli Zillo

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 18 de 5 de 19 77

[Signature]
Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3 149, de autoria do Vereador Ari Castro - Nunes Filho, acrescentando parágrafo único ao art. 149, da Lei Municipal nº 1 772, de 30/12/1 970.

PARECER Nº 44

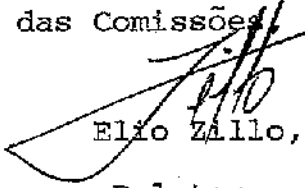
Apresentou o nobre par Ari Castro Nunes Filho a propositura em referência, com o objetivo de estabelecer critério distributivo para a concessão de bolsas prevista no inciso VIII do art. 149 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970.

A matéria se insere entre aquelas de natureza legislativa, na qual a iniciativa é concorrente.

Opinamos pela juricidade, legalidade do projeto que entendemos estar em condições de receber o acolhimento do Plenário.

Favorável.

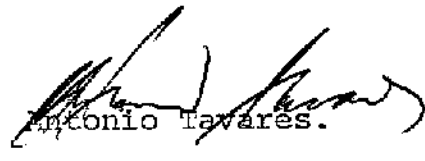
Sala das Comissões, 27/Maio/1 977.


Elio Zillo,

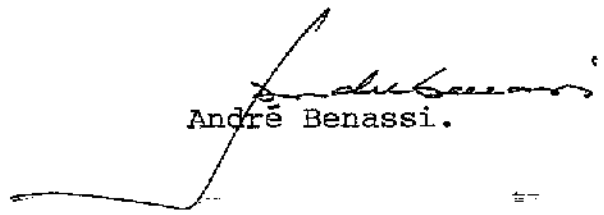
Relator.

Parecer aprovado em:- 31-5-77


Duílio Fuzaneli,
Presidente.


Antonio Tavares.

Tarcísio Germano de Lemos-


André Benassi.

SS.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

12
1977

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 08 de
Junho de 1977.
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 10 de Junho de 1977.

Francisco Augusto
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de 6 de 1977

Admiral
Presidente

CAMARA MUNICIPAL
Diretoria Legislativa

Aos 10 de Junho de 1977
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Augusto
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. *Avoco*

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de 1 de 1977

Wagner Rosa
Presidente

*



13
29
/

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 351

Projeto de Lei nº 3 149, de autoria do Vereador Sr. Ari Castro Nunes Filho, acrescentando parágrafo único ao art. 149, da Lei Municipal nº 1 772/ de 30/12/1 970.

P A R E C E R N° 59/77

O Projeto de Lei nº 3 149, de autoria do Vereador - Ari Castro Nunes Filho, objetiva estabelecer competência à Comissão de Assistência ao Estudante - CASE -, para que este organismo específico, efetive os critérios de concessão das bolsas de estudos a serem outorgadas no Município.

Parece-nos, que a sistematização, até por critério - analítico de lógica, seja a mais louvável, pois ao CASE caberá, - mais uma tarefa adstrita ao seu próprio âmbito de ação.

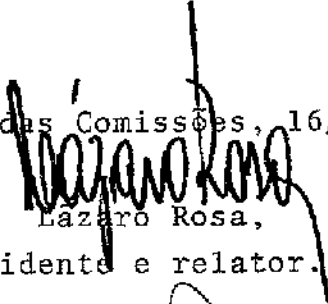
Resta apenas a aplicabilidade de mais este dispositivo, bem como a dotação de verba para a sua realização, competências exclusiva do Executivo.

Teoricamente o projeto é dos mais aceitáveis, pois se assenta em uma linha de coerência inquestionável.

O mérito é indiscutível.

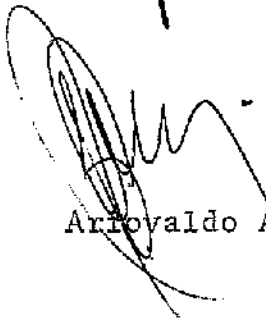
Pela aprovação.

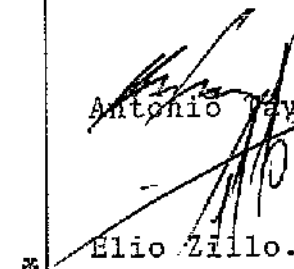
Sala das Comissões, 16/06/1 977.


Lázaro Rosa,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 22/06/1 977.


Antonio Favares.


Arivaldo Alves.


Elio Zillo.

Henrique Victório Franco.

*
-pE-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de Junho de 19 77
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de dias.
Em 22 de 6 de 19 77

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de Junho de 19 77
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

No Vereador sr. Ariovaldo Alves

para relatar no prazo de dias.
Em 22 de Junho de 19 77

Presidente



15
7

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14 351

Projeto de Lei nº 3 149, de autoria do Vereador Ari Castro Nunes Filho, acrescentando parágrafo único ao art. 149, da Lei Municipal nº 1 772, de 30/12/1 970.

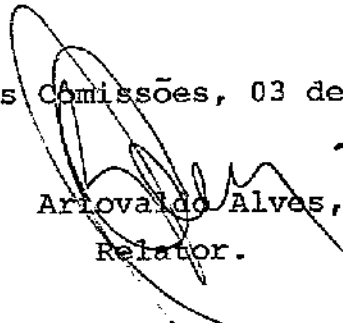
P A R E C E R Nº 75

Inquestionável o mérito da proposição apresentada pelo combativo Vereador Ari Castro Nunes Filho. Se o Município dispõe de uma Comissão de Assistência ao Estudante, composta de cinco membros designados entre os diretores de estabelecimento de ensino local, que se destina a conceder benefícios a estudantes, mediante critérios fixados na própria lei, nada mais louvável que se atribuir a esse órgão a concessão das bolsas referidas no projeto.

Oportuna e conveniente a medida preconizada, razão por que recomendamos sua acolhida aos nobres pares, exarando, para tanto, parecer favorável.


Este o nosso pronunciamento.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1 977.


Ariovaldo Alves,
Relator.

Parecer aprovado em: 03/08/1 977


Ari Castro Nunes Filho.


José Rivelli,
Presidente.


Auçonió Tozetto

Pedro Osvaldo Beagim.

*
SS.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

16
J

PROJETO DE LEI Nº. 3 149

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 149 da Lei Municipal nº. 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As bolsas referidas no inciso - VIII deste artigo deverão ser concedidas através da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº. 2 022, de 07 de novembro de 1 973".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de agosto de mil novecentos e setenta e sete. (11/08/1 977)

(Lázaro de Almeida)
Presidente.

*



11 agosto

77

PM.08/77/6:-

14.351:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI nº. 3 149, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.

-dgc/



18
F

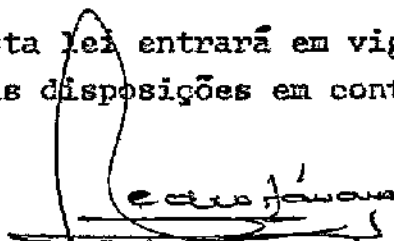
LEI Nº2.249, DE 16 DE AGOSTO DE 1.977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1977, PROMULGA a seguinte lei:-


Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 149 da Lei Municipal nº. 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, o seguinte parágrafo:

" Parágrafo único - As bolsas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ser concedidas através da Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº. 2 022, de 07 de novembro de 1973"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e sete.-


(Renê Ferrari)
Respondendo pela SNIJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

19
7/8

Jornal de Jundiaí, 17/08/77

Jornal de Jundiaí, 17/08/77

LEI N.º 2249, DE 16 DE AGOSTO DE 1977.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

de acordo com o que decretou a Câmara Mu-

nicipal em Sessão Ordinária realizada no dia

16 de agosto de 1977, **PROMULGA** a seguinte

lei: —

Art. 1.º — Acrescente-se ao artigo 149 da Lei Municipal n.º 1.772, de 30 de dezembro de 1970, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — As bolsas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ser concedidas através da Comissão de Assistência ao Estudante — **CA-SE**, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei n.º 2.022, de 07 de novembro de 1973.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Fávaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na **SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS** da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e sete.

(René Ferrari)

Respondendo pela **SNIJ**

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 05/5/1977 - 09

C. J. R. 22-6-77 - 09

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 107 - 09 09/5/77 - 12 - 09 10/6/77 - 14 - 09 15 a 19 - 09

AUTUADO EM 27/4/1977

Francisco Lourenço
DIRETOR GERAL